

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDMILSON MARCELO AFONSO - PRESIDENTE DA  
EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA – SP.**

**PROCESSO CMH Nº 344/2017**

**OFÍCIO CMH Nº 276/2014**

**Objeto: Aprovação das Contas do Prefeito Municipal de Hortolândia do Exercício 2015**

**ANTONIO MEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 16.333.127-3 e do CPF nº 045.561.628-07, residente e domiciliado na Rua Pastor Hugo Gegembauer, nº 94, Hortolândia, SP, nos autos do processo em epígrafe – **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** –, por intermédio de seu advogado e bastante procurador infra-assinado (doc. nº 01), vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do previsto na Lei Orgânica do Município em seu artigo 67, §§ , bem como ante o disposto nos artigos 346 e seguintes do Regimento Interno dessa E. Casa de Leis, apresentar tempestivamente a presente **DEFESA** o que faz nos seguintes termos abaixo aduzidos:


CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 03-JUL-2017 - 15:15 - 001265-2/2

**I – Breve esboço acerca do processo de fiscalização pela Corte de Contas e dos apontamentos realizados.**

1. Inicialmente cabe ponderar o que é cediço, que anualmente a Egrégia Corte de Contas realiza auditoria nas diversas municipalidades visando atestar a regularidade dos procedimentos adotados, o fiel cumprimento dos contratos administrativos, bem como a correta aplicação de índices considerados como mínimo legais, pontualmente na área de saúde, educação, despesas com pessoal, transferência ao legislativo municipal, dentre a análise de outros procedimentos corriqueiros na administração pública.

2. O relatório de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, referente ao exercício 2015, por sua vez trouxe apontamentos atinentes aos aspectos operacionais das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, descritos nos itens 3.1.4; A.3.1.1.5; A.3.1.1.7; A.3.1.2.1.; A.3.1.2.2.; A.3.1.2.3; A.4.3 B.3.1.2, ; B.3.1.2.; B.3.3.1 e D.5, que após a manifestação do executivo municipal de Hortolândia na qual justificou afastando diversos apontamentos do referido relatório e os remanescentes incapazes de macular a prestação de contas.

3. Em que pese os poucos apontamentos que não teriam o condão de macular as contas do ex-Prefeito Municipal de Hortolândia, a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica – A.T.J. do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, às fls. 147/148 do TC 2700/026/15, demonstrou em apertada síntese que "foram equilibrados os resultados contábeis obtidos pela municipalidade no exercício" e conclui que "não vemos óbices contábeis para a emissão do parecer sobre as contas 2015 da Prefeitura Municipal de Hortolândia".



4. Por seu turno em brilhante parecer de lavra da Ilustríssima assessora técnica da ATJ, Sra. *Cristina Aubri Borragini* –, que examinou de forma esmiuçada as contas referente ao exercício 2015, foram apontados os seguintes resultados:

(i) Os resultados contábeis merecem o aval da Unidade de Economia diante dos resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos; os investimentos da ordem de 7,83% da RCL; a disponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo, bem como pagamento dos precatórios incidentes no exercício;

(ii) Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente, na ordem de 25,54% das receitas resultantes de impostos, atendendo o disposto no art. 212<sup>1</sup> da Carta Magna;

(iii) Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (70,82%), nos termos do inciso XII do art. 60 do ADCT<sup>2</sup> e também obedecida a regra de utilização desses recursos no referido exercício;

(iv) Despesas com pessoal atenderam o limite prescrito no art. 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade fiscal<sup>3</sup> – Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, eis que atingiram o percentual de 51,46% das receitas correntes líquidas;

<sup>1</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>2</sup> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - **proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

<sup>3</sup> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(v) A Saúde foi contemplada com 28,48% do produto da arrecadação, nos moldes exigidos pela III, do art. 77 da ADCT<sup>4</sup>;

(vi) Encargos sociais devidamente recolhidos pela municipalidade;

(vii) Rigorosa observância às transferências à Câmara Municipal de Hortolândia, cumprindo fielmente o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal<sup>5</sup>;

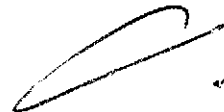
5. Outrossim, no supra citado parecer da ATJ conclui a Ilustríssima assessora técnica, que **eventuais apontamentos relativos aos aspectos operacionais da Educação e da Saúde não comprometem de forma alguma as contas do exercício de 2015**, pois segundo análise deste órgão do Tribunal de Contas a municipalidade observou rigorosamente **“as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especialista, concluo pela emissão de Parecer favorável às presentes contas”**.

6. Antes da emissão do parecer da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobreveio a manifestação da Ilustríssima Procuradora do Ministério Público de Contas – *Dra. Renata Constante Cestari* –, que opinou pela emissão de parecer favorável das contas do Poder Executivo Municipal de Hortolândia, vazado nos seguintes termos:

“Com efeito, o Parquet de Contas, no exercício de sua função constitucional de custos legis, observada a adequação da instrução processual, com respeito das

<sup>4</sup> Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)  
III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

<sup>5</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)  
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)



garantias do contraditório e da ampla defesa, e, considerando principalmente a boa-fé do gestor em reconhecer os erros e se prontificar para corrigi-los, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, das contas do Executivo em exame, ressaltando a necessidade de expedição da determinação constante no corpo do parecer e das seguintes recomendações:

1. A.1. – observar prazo para edição do Plano de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto na Lei nº 11.445/07 (em conformidade com o Decreto nº 8.211 de 21.03.2014, até 31.12.2015)
2. A.1. Providencie a implantação do Plano de Mobilidade Urbana;
3. A.3.1.4; A.3.1.5; A.3.1.1.7; A.3.1.2.1; A.3.1.2.2 e A.3.1.2.3 – para a próxima fiscalização ordinária verifique as correções noticiadas pelo órgão, no tocante as ocorrências constatadas no ensino;
4. A.4.3 – para a próxima auditorio in loco ateste a veracidade das medidas anunciadas, quanto ao acompanhamento da saúde e o programa municipal de controle da dengue;
5. B.3.1.2. – implante o plano de carreira dos profissionais do magistério;
6. B.3.3.1. – para que a próxima fiscalização nas contas do órgão verifique as medidas adotadas, com vistas ao detalhamento e incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública;
7. D.5. – atenda as recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

7. Na mesma senda dos pareceres da A.T.J. e do Ministério Público de Contas a Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à unanimidade dos seus membros **decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, exercício de 2015**, com advertências e recomendações à Administração Municipal, vazado nos seguintes termos:

(a) A instrução revela que a Administração de Hortolândia observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação na saúde, no ensino global e Fundeb;

(a.I.) Respeitou o art. 77 do ADCT, **pois investidos 28,48% do produto da arrecadação dos impostos nas ações da saúde**. Demais, o **Município obteve o conceito “B+” no i-Saúde – Muito Efetiva do IGEN a indicar o comprometimento da Administração neste setor.**

(a.II.) O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,54%, das receitas provenientes de impostos, em atendimento ao mandamento constitucional;

(a.III) Da receita do Fundeb, 70,82% dos recursos foram destinados à valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido.



**(a.iv) A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete-se no índice i-educ do IEGM atribuído ao Município “B+” – Muito Efetiva, a indicar o empenho do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo.**

(b) Despesas com pessoal atenderam ao limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(c) Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal;

**(d) O desempenho dos elementos que compõe o Índice i-CIDADE (B+) indica o adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo;**

(e) As notas “C+” – Em fase de adequação – atribuída ao “i-GOV-TI e “C” – Baixo nível de adequação – ao “i-PLANEJAMENTO” apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova os ajustes necessários nas questões relativas à tecnologia da informação e planejamento;

(f) Advertência à origem para que promova as devidas adequações em seu quadro de pessoal acerca das falhas encontradas nas atribuições dos cargos de assessores;

g) Recomendações para que a Administração Municipal agilize a edição e implantação de Plano de Mobilidade Urbana; adote medidas voltadas ao detalhamento dos ativos da iluminação pública para incorporação patrimonial e finalmente edite lei municipal definindo as atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessorias (exclusivos para candidatos com curso de nível universitário).

8. Portanto, como se verifica da síntese do TC 2700/026/15, que versam sobre o exame das contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Hortolândia, os apontamentos realizados não teriam o condão de macular as referidas contas municipais, razão pela qual, tanto a manifestação da ATJ, parecer do *Parquet* de Contas, bem como o relatório da Colenda Primeira Câmara do TCE/SP, foram uníssonos em opinar e decidir pela APROVAÇÃO das referidas contas.



9. Todavia, em razão das ressalvas apontadas pelo relatório, que repita-se, não tem o condão de rejeitar as contas anuais do executivo municipal, a defesa do gestor passará a refutar e/ou justificar todos os apontamentos trazidos como advertência ou recomendação a fim de que esta E. Casa de Leis acolha na íntegra o relatório do TCESP e aprove as contas referentes ao exercício em questão.

## **II – Dos Fundamentos que embasarão a presente defesa**

10. Essencial sustentar que as razões técnicas que embasarão esta defesa relacionam-se umbilicalmente com as justificativas e documentos já apresentadas pela Administração Pública nos autos do TC 2700/026/15 junto ao Tribunal de Contas, cujo teor já é conhecimento desta Casa de Leis, eis que tem o acervo integral dos autos citados, e que serão retomados de forma sintética a fim de evitar desnecessária tautologia de argumentos, e que inevitavelmente redundará no acolhimento do entendimento adotado pela Corte de Contas, que emitiu parecer favorável, porquanto respaldado em sólidas constatações e argumentos jurídicos.

## **III – Da Advertência à Municipalidade para promoção de ajustes nas deficiências nos componentes “i-GovTI” e “i-Planejamento”**

11. Inicialmente cumpre esclarecer a esta E. Casa de Leis, que o TCESP por meio da divisão de auditoria eletrônica – AUDESP, implantou o “i-GovTI” – *Índice de Governança de Tecnologia de Informação* – com o objetivo de avaliar o uso e o nível de conhecimento dos recursos de informática pelas Prefeituras, que são submetidas a sua fiscalização. Tal índice, na avaliação do TCESP, refletirá o comportamento do gestor municipal nas diversas contratações, **gastos e investimentos no segmento da informática**, ou poder-se-ia dizer, que se trata um índice para mensurar o conhecimento e o uso dos recursos de Tecnologia da Informação em favor da sociedade.



12.- Importante destacar, que a metodologia aplicada pelo TCESP para aplicar as notas de avaliação é resultado da aplicação de um questionário à origem acerca de quesitos específicos de TI que devem ser respondidos eletronicamente pelo sistema *Audesp*. Após processamentos das informações enviadas pela origem são realizados cálculos matemáticos levando-se em considerações algoritmos e rotinas computacionais utilizando-se pesos previamente atribuídos a cada quesito.

13. No que se refere ao “**i-Planejamento**” referido índice tem a finalidade de avaliar os municípios quanto ao que foi planejado e efetivamente executado em matéria de programas e ações, possibilitando ao munícipe entender como ocorreram os resultados planejados.

14. Além dos aspectos relacionados ao cumprimento do que foi planejado, também é possível identificar a existência de coerência entre as metas físicas alcançadas e os recursos empregados, bem como entre os resultados alcançados pelas ações e seus reflexos nos indicadores dos programas.

15. Também é oportuno destacar, que a metodologia aplicada pelo TCESP para avaliar a eficiência do “i-Planejamento” se leva em consideração outros índices desenvolvidos por renomados órgãos, sejam nacionais ou internacionais, observando que o índice é um valor agregador de outros valores, que procura expressar em um número o resultado de várias análises realizadas, a fim de proporcionar, de maneira precisa e rápida, uma conclusão sobre o tópico analisado.

16. Exemplificando melhor, o índice é formado por indicadores, que são situações avaliadas de um determinado fato. Um exemplo é o índice de inflação, no qual a variação de cada um dos produtos que constam da cesta gera um indicador. Ao agregá-los (por soma, diferença ou outro método) apura-se o resultado do índice desejado. E para encontrar o índice de planejamento são considerados os seguintes indicadores:

(i) Coerência entre os resultados dos indicadores dos programas e das metas das ações;





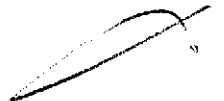
- (ii) Percentual de alteração do planejamento inicial;
- (iii) Percentual da taxa de investimento estabelecida no planejamento inicial e a executada.

17. Feitas essas considerações iniciais para contextualizar a advertência exarada pelo TCESP quanto aos indicadores obtidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia no que tange ao “i-GOV-TI” e ao “i-Planejamento”, necessário apontar que várias ações foram realizadas visando à melhoria do desempenho da Administração Pública Municipal nesses segmentos.

18. No que tange à governança da tecnologia da informação – TI, foram alocados recursos necessários e comprometendo percentual significativo do orçamento para a manutenção e renovação dos equipamentos de informática, havendo inclusive grande esforço por parte da Prefeitura em conseguir recursos federais, por intermédio de emendas parlamentares pra investimento na ampliação da rede de cabos de fibra ótica no Município de Hortolândia, que objetivava maiores taxas de transmissão de dados que permitam diversos serviços, como multimídia, acesso à internet para todos os departamentos da Prefeitura, bem como acesso gratuito aos moradores da cidade, teleconferência entre outros serviços.

19. Oportuno esclarecer, que em razão do perfil socioeconômico da população hortolandense, de baixa renda, altamente dependente dos serviços públicos, que, em regra são oferecidos pela Prefeitura, tais como saúde, educação, assistência social, habitação, etc., o orçamento anual do executivo acaba por priorizar essas áreas sensíveis à demanda da população local, conseqüentemente, o investimento em tecnologia da informação, nesse contexto social não foi prioridade de investimentos, razão pela qual, ação de governo do ex-prefeito foi buscar por intermédio de emendas parlamentares recursos financeiros para investimentos na área de informática.

20. Nossos argumentos, *data maxima venia*, são atestados pela vultosa aplicação de recursos de receitas próprias (impostos e transferências constitucionais) nos serviços e ações da Saúde que foram contemplados com o percentual de 28,48% do



produto de arrecadação de impostos municipais e transferências constitucionais, sendo que o inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece como limite mínimo **quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, portanto forçoso reconhecer o grande esforço, que a Municipalidade realizou para priorizar esses serviços.

21. O relatório do TCE/SP apontou que os investimentos na Educação efetuados pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, no exercício de 2015, atingiram o percentual de 25,54%, atendendo assim ao disposto no art. 212 da Carta Magna, que prevê que os **Municípios deverão alocar vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Todavia, destaca-se, que não se levou em consideração no referido relatório, os valores investidos pela Prefeitura de Hortolândia com a distribuição gratuita de 12.000 (doze mil) uniformes de verão e inverno, e gastos vultosos com o fornecimento de aproximadamente 24.000 (vinte e quatro) mil refeições aos alunos da rede de ensino municipal e estadual.

22. Esses investimentos realizados pela Prefeitura de entrega de uniformes escolares e merenda a todos os alunos da rede de ensino municipal são de fundamental importância, pois sem isso, muitos dos nossos cidadãos hortolandenses não poderiam permanecer com seus estudos acadêmicos. Tais medidas são necessárias e inadiáveis, pois a nosso ver, o papel precípua do estado é garantir saúde e educação, para depois atender os demais temas, que são importantes, porém não possuem a essencialidade e urgência que reclamam as áreas da Saúde e da Educação.

23. Além dessas áreas, a título de exemplo, e sem querer se alongar em todas as áreas sociais em que houve investimentos da Prefeitura Municipal, fundamentais **para garantir um estado de bem estar social**, que na literatura da ciência econômica e sociológica ficou conhecida por sua denominação em inglês, *Welfare State*, referido termo servem basicamente para designar o Estado que garante padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade, no exercício de 2015, o gestor municipal



investiu com recursos próprios aproximadamente R\$ 7.040.000,00 (sete milhões e quarenta mil reais) no programa habitacional "*minha casa minha vida*", além daqueles aportados pela União.

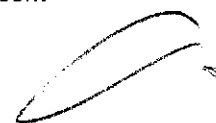
24. Referido investimento nesse programa habitacional, que foi aplicado em moradias do bairro Estrela em Hortolândia, visou dois aspectos importantíssimos: (i) melhorias no acabamento da unidade habitacional, com esquadrias em alumínio, pisos cerâmicos, visando garantir ao morador a desnecessidade de alocar recursos pessoais para a sua imediata habitabilidade da unidade; (ii) infraestrutura digna com a entrega de equipamentos públicos – escola municipal – a fim de viabilizar a fixação efetiva da população beneficiada com o programa habitacional. Tal aporte, segundo informações dos agentes financeiros – Caixa Econômica Federal – foi inédito, não havendo precedentes de Prefeituras no Brasil aportarem com recursos municipais próprios para a construção de moradias.

25. No que tange a advertência exarada pelo TCESP quanto ao planejamento das ações governamentais é necessário levar em consideração a dinâmica do Município de Hortolândia e a sua pouca longevidade administrativa, que acarreta necessárias alterações daquilo que foi planejado no exercício anterior (agosto/2014) e o executado durante todo o exercício de 2015.

26. Explica-se!

27. Como é de fácil entendimento desta E. Casa de Leis, os programas e metas do executivo são materializados inicialmente pela aprovação das leis orçamentárias, que são enviadas com a antecedência necessária à Câmara Municipal de Hortolândia e executada após a sua aprovação legislativa.

28. Ocorre que, diante do dinamismo da cidade de Hortolândia, que nos anos anteriores a 2015 crescia de forma alarmante, sendo umas das cidades com maior avanço econômico do Brasil, comparada, muitas vezes, ao crescimento da China e ainda apanhada por fatos supervenientes, nem sempre aquilo que foi planejado com




antecedência poderia ser executado. A rapidez dos acontecimentos, muitas vezes, pelo bem da cidade de Hortolândia, acabava por "atropelar" aquilo que foi planejado pela Administração Municipal.

**29.** Todavia, oportuno ressaltar que já no curso da execução orçamentária de 2015, a economia do Brasil passou por grande abalo, atingindo de forma contundente os municípios, que viram suas receitas serem diminuídas em face da baixa arrecadação, tanto da União, como do Estado e dos Municípios. A frustração na arrecadação dos tributos redundou na desorganização do orçamento de 2015 e conseqüentemente em reavaliar alguns programas e metas do governo municipal.

**30.** A reavaliação do cumprimento das metas e de alguns programas, em que pese, não atingir os bons indicadores de "i-Planejamento" foi vital para atendimento das metas e programas que são essenciais à população de Hortolândia, pois não houve remanejamento de recursos financeiros das áreas de Saúde, Ensino e Habitação, isto é, mantiveram-se hígdas a fim de sacrificar outras áreas não tão sensíveis à comunidade Hortolandense.

**31.** Destaque-se que a finalidade precípua do Estado é manter os serviços essenciais à comunidade que, diga-se de passagem, paga seus impostos e mantém os cofres do Estado, e com esse olhar que o Executivo Municipal enfrentou a crise financeira de 2015, alterando o planejado para manter os serviços essenciais, tal conduta a nosso ver correta sob todos os ângulos que se analise, não pode ser entendida como incapacidade de planejamento. Os fatos do dia-a-dia atropelam os relatórios burocráticos de planejamento, a sensibilidade política do gestor deve sopesar em atender uma demanda social ao invés de atender uma avaliação fiscalizatória.

**32.** Conseqüentemente, é necessário contextualizar à época dos fatos, bem como o resultado geral da aplicação dos recursos públicos durante o exercício de 2015, e daí forçoso reconhecer a boa-fé do gestor municipal nas adoções das medidas administrativas lançadas durante o referido exercício e reconhecer a impropriedade das



advertências exaradas pelo E. Tribunal de Contas e via de logica seu afastamento é de rigor!

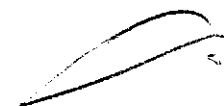
**IV – Da Advertência à Municipalidade para promoção de adequações em seu quadro de pessoal**

33. No que tange a advertência exarada pela E. Corte de Contas referente ao exercício de 2015, destaca que os cargos de assessoria de nível básico, médio e superior, definidas na lei municipal nº 2.155, de 04 de dezembro de 2008, "*não evidenciam tratarem-se de atividades de assessoria*", razão pela qual adverte a "*Origem para que promova as devidas adequações em seu quadro de pessoal*".

34. Em sede de justificativa nos autos do TC2700/026/15, a Municipalidade de Hortolândia justificou a nomeação dos servidores ocupantes desses cargos de que as todas as secretarias são orientadas por intermédio de reuniões sobre os métodos que devem ser utilizados para acompanhamento das obrigações legais de cada comissionado, bem como a ser elaborado relatórios sobre tais designações.

35. Em outras palavras, a origem justificou todas as nomeações dos servidores ocupantes em cargo de comissão com base na lei municipal, que criou os referidos cargos de assessoria, bem como definiu claramente as atribuições e os requisitos do cargo. Tal norma municipal encontra-se hígida e sem nenhum questionamento quanto a sua inconstitucionalidade, ou seja, em outro dizer, até a presente data a norma não foi impugnada por ninguém dos legitimados processualmente quanto a sua legalidade.

36. Outrossim, importante salientar que referida norma municipal, que criou os cargos em comissão, foi fruto de *Termo de Ajustamento de Conduta* celebrado entre a Municipalidade de Hortolândia e o *Ministério Público do Estado de São Paulo*, em razão de que a lei anterior que regulava tal matéria não definia nenhum requisito e as atribuições eram deficitárias, pois bem, a nova norma em nenhum momento foi questionado pelo Ilmo.



Parquet signatário do referido TAC, razão pela qual, não há que se falar de que as atribuições dos cargos não evidenciam atividade de assessoria.

37 Outrossim, analisando detalhadamente o anexo V da Lei nº 2.155/2008, que estabelece a descrição das atribuições, bem como os requisitos dos cargos criados pela supracitada norma, evidencia-se claramente a adequação da lei em estudo aos princípios estabelecidos pelo art. 37 da Carta Magna, senão vejamos:

#### **ASSESSOR NÍVEL SUPERIOR I**

##### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento superior, reúne e sistematiza informações especializadas, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções

##### **DESCRIÇÃO DETALHADA:**

Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, elaboração e organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes, podendo coordená-las.

##### **REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO:**

Escolaridade mínima: Superior completo ou experiência comprovada  
Experiência: mínima de 01 (um) ano na Administração Pública em geral  
Idade: mínima de 21 (vinte e um) anos.

##### **Perfil Geral:**

Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

#### **ASSESSOR NÍVEL SUPERIOR II**

##### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento superior, reúne e sistematiza informações especializadas, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.

##### **DESCRIÇÃO DETALHADA**

Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, elaboração e organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes, podendo coordená-las.

##### **REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO**

Escolaridade mínima: Superior completo



Experiência: mínima de 01 (um) ano na Administração Pública em geral

Idade: mínima de 21 (vinte e um) anos

**Perfil Geral:**

Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

**ASSESSOR NÍVEL MÉDIO I**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento médio, reúne e sistematiza informações gerais, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.

**DESCRIÇÃO DETALHADA**

Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia Imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes.

**REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO**

Escolaridade mínima: 2º grau completo

Experiência: mínima de 01 (um) ano na Administração Pública em geral

Idade: mínima de 21 (vinte e um) anos

**Perfil Geral:**

Esforço Intelectual constante, Iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

**ASSESSOR NÍVEL MÉDIO II**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento médio, reúne e sistematiza informações gerais, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.

**DESCRIÇÃO DETALHADA**

Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes.

**REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO**

Escolaridade mínima: 2º grau completo

Experiência: não há

Idade: mínima de 18 (dezoito) anos

**Perfil Geral:**

Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

### **ASSESSOR NÍVEL BÁSICO I**

#### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento básico, reúne e sistematiza informações gerais, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.

#### **DESCRIÇÃO DETALHADA**

Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes.

#### **REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO**

Escolaridade mínima: 1º grau completo

Experiência: não há

Idade: mínima de 18 (dezoito) anos

#### **Perfil Geral:**

Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

### **ASSESSOR NÍVEL BÁSICO II**

#### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento básico, reúne e sistematiza informações gerais, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.

#### **DESCRIÇÃO DETALHADA**

Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes.

#### **REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO**

Escolaridade mínima: 1º grau completo

Experiência: não há

Idade: mínima de 18 (dezoito) anos

#### **Perfil Geral:**

Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

### **ASSESSOR NÍVEL BÁSICO III**

#### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento básico, reúne e sistematiza informações gerais, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.

#### **DESCRIÇÃO DETALHADA**





Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes.

**REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO**

Escolaridade mínima: 1º grau completo

Experiência: não há

Idade: mínima de 18 (dezoito) anos

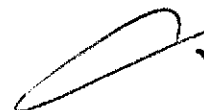
**Perfil Geral:**

Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

38. Pois bem, Excelências, vejam que a descrição detalhada dos cargos em comissão apontados pelo E. Corte de Contas não deixa nenhuma dúvida, que se caracterizam como atividade de assessoramento, pois em todos esses cargos sem exceção há necessidade do servidor elaborar "*pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia Imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes*", ou seja, atribuição por excelência de assessoramento.

39. Verifica-se, que o apontamento do TCESP quanto adequação do quadro de pessoal não indica nenhum servidor específico, que foi nomeado e esteja realizando atividade funcional em desacordo com a lei municipal, a crítica do órgão fiscalizador é nitidamente quanto aos ditames estabelecidos pela Lei nº 2.155/2008, que a nosso ver, escapa a controle de legalidade dessa E. Corte de Contas, pois como é de comezinho entendimento, que tem competência para o controle da legalidade da norma é exclusivamente o Poder Judiciário, *data maxima venia*.

40. Logo, mais uma vez há de se concluir que os apontamentos realizados pela E. Corte de Contas não podem subsistir, a uma porque não apontou qualquer servidor que esteja efetivamente realizando atividades, que não se enquadram como de assessoramento, aliás, oportuno trazer a baila que o Ministério Público de Hortolândia fiscaliza *pari passu* todas as nomeações dos cargos em comissão e até a presente data



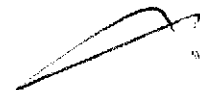
não apontou qualquer irregularidade; a duas porque o controle de constitucionalidade da norma municipal é de competência exclusiva do Poder Judiciário e até o presente momento não houve sequer qualquer questionamento quanto a sua legalidade, razão pela qual não há que se falar em nenhuma macula as nomeações perpetradas pelo ex-prefeito municipal com base na referida norma.

#### **V.- Dos demais apontamentos assinalados pelo TCESP**

41. O v. relatório do TCESP, também fez recomendações à origem para que promova medidas para a implantação do Plano de Mobilidade Urbana, bem como a discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública visando a incorporação desse patrimônio.

42. A origem já no curso da fiscalização demonstrou satisfatoriamente, que o Plano de Mobilidade Urbana encontrava-se em fase final de conclusão para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Hortolândia para elaboração de projeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal de Hortolândia. No que diz respeito à patrimonialização dos ativos da iluminação pública, a municipalidade já solicitou à CPFL a entrega de documentos que permitissem a contabilização de todos esses ativos, porém sem êxito, razão pela qual foi providenciada a realização de um inventário de todos os bens para posterior contabilização. Sucede que em razão da elevada quantidade de ativos, tal trabalho demandará tempo para sua execução final.

43. Portanto, tais apontamentos foram justificados adequadamente demonstrando, que a gestão do executivo municipal no exercício de 2015, ficou atenta a aos pontos questionados pela E. Corte de Contas, tomando as providências cabíveis e necessárias a fim de elaborar o Plano de Mobilidade Urbano como patrimoniar todos os ativos recebidos pela Companhia Paulista de Força e Luz em razão da municipalização da rede de iluminação pública de Hortolândia, decorrente da determinação da Aneel por meio da Resolução nº 479, de 3 de abril de 2012, que obrigou todas as distribuidoras de



energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado, até o dia 31 de dezembro de 2014.

44. Portanto, como se verifica, tais ativos de iluminação pública foram recebidos somente no final de 2014, e o exercício de 2015, foi insuficiente para o Executivo Municipal de Hortolândia contabilizar de forma segura e correta milhares de ativos recebidos pela concessionária de energia.

#### **VI – Conclusão, Pedidos e Requerimentos**

45. As aduções aqui perpetradas, somadas as de ordem técnica, propriamente contábeis/financeiras, às de ordem fática e de gestão pública revelam a boa condução do ex-prefeito municipal no trato da coisa pública, tanto é verdade que o próprio TCESP aconselhou a esta E. Casa de Leis a aprovação das contas referente ao exercício 2015.

46. Inclusive, é imperioso destacar que em que pese os apontamentos trazidos pelo TCESP, cotejando com os fundamentos trazidos nesta defesa revelará que tais apontamentos não poderão prevalecer e muito menos alterar a decisão final daquela Corte de Contas quanto a aprovação das contas em questão.

47. Diante disso, não poderá o gestor público, vir a ter, por essa E. Casa Legislativa, a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia do exercício 2015, uma vez que amplamente justificadas as advertências e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

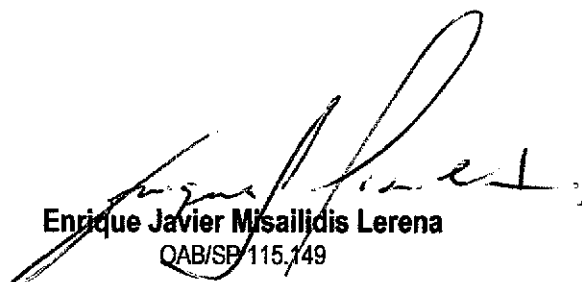
48. Portanto em face do acima exposto, requer o afastamento dos apontamentos e recomendações trazidos pelo TCESP, acolhendo-se a presente defesa em sua integralidade, e na remota hipótese de não ser acolhida mantenha-se o relatório daquele órgão fiscalizador, vez que tais apontamentos são incapazes de macular as contas, a fim de serem julgadas aprovadas as contas municipais de 2015, por ser medida de Direito e Justiça!



**49.** Derradeiramente, requer a produção de todas as provas em direito admitidas.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Hortolândia, 3 de julho de 2017.



**Enrique Javier Misailidis Lerena**  
OAB/SP 115.149

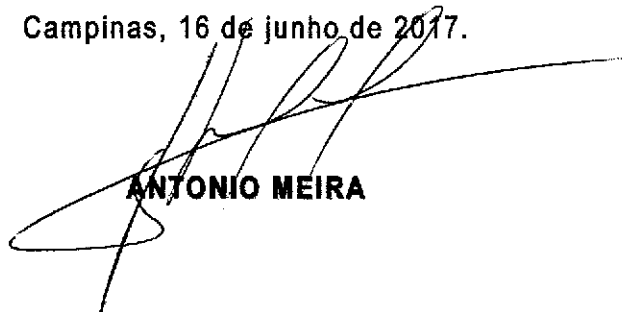


**Antonio Meira**  
CPF: 045.561.628-07

**PROCURAÇÃO**  
**"AD JUDICIA ET EXTRA"**

Pelo presente instrumento particular de mandato, **ANTONIO MEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 16.3333.127-3 SSP/SP e do CPF nº 045.561.628-07, com endereço na Rua Pastor Hugo Gegembauer, 94, Condomínio Flamboyant, Hortolândia, Estado de São Paulo, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **Dr. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 115.149, com escritório na Av. Antônio Carlos Couto de Barros, nº 964, cj. 8, Distrito de Sousas, na cidade de Campinas/SP, CEP 13105-500, Fone (19) 3258-3305, aos quais outorga amplos e gerais poderes da cláusula "*Ad Judicia et extra*", para o foro e à administração em geral, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, seguindo-as até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para atuar em todos os atos necessários à defesa do constituído nos autos do Processo CMH nº 344/2017.

Campinas, 16 de junho de 2017.

  
**ANTONIO MEIRA**